V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

ALEJANDRO PASTORI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Alejandro Pastori, Florisbal de Souza Del Olmo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-239-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito internacional. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

Verifica-se que o Direito Internacional tem vivenciado importantes transformações nas últimas décadas. Ocorre que a globalização e o intenso avanço da tecnologia da informação impõem novos limites para os diversos campos do Direito Internacional e para as Relações Internacionais.

Por outro lado, as sucessivas crises globais, a partir de 2008, e seus impactos trouxeram desafios adicionais para a disciplina e para os seus operadores. Os artigos apresentados no GT Direito Internacional I, neste emblemático V Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na hospitaleira e histórica Cidade de Montevidéu, enfrentam significativa parcela desse quadro.

Os trabalhos debatem distintas áreas do Direito Internacional, tais como o petróleo em Angola; o estupro como arma de guerra; a arbitragem ambiental internacional; a integração regional e os projetos de infraestrutura na América Latina; a OMC e o acordo de facilitação do comércio; tutelas de urgência e homologação de decisões estrangeiras no STJ; o comércio internacional como fundamento para a promoção dos Direito Humanos; desafios da América Latina e sua identidade; livre circulação dos trabalhadores no Mercosul; o BRICS e a perspectiva de formação de uma organização internacional e o meio ambienta; e as regras de comércio internacional da Organização Mundial do Comércio.

Completando a riqueza do Grupo de Trabalho foram apresentados, por professores uruguaios, temas específicos de Direito Internacional Público, como a evolução do costume em relação ao uso da força e dois casos de arbitragem internacional: o caso Philip Morris contra o Uruguai e sua relação com os direitos humanos, e arbitragem no mar do Sul da China entre as Filipinas e China.

Podemos afirmar que a variada gama de textos apresentados neste Grupo de Trabalho sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos em Montevidéu.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo - URI

Prof. Dr. Alejandro Pastori - UDELAR

DO COMÉRCIO INTERNACIONAL COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

INTERNATIONAL TRADE AS FUNDAMENTAL ELEMENT FOR HUMAN RIGHTS PROMOTION

Roberto Luiz Silva

Resumo

No presente artigo, procuramos demonstrar que os benefícios da liberalização comercial ultrapassam o aspecto econômico, influenciando também o padrão de vida global através de três institutos de Direito Internacional Contemporâneo: globalização; governança global; e, interdependência entre Estados soberanos. Assim, o desenvolvimento encorajado pelo comércio, através desses institutos, resulta na melhoria da educação e do sistema de saúde, aumento de empregos, redução da mortalidade e maior expectativa de vida, ou seja, torna-se elemento fundamental para a promoção do sistema de proteção de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Comércio internacional, Direitos humanos, Direito internacional, Globalização, Governança global, Interdependência estatal

Abstract/Resumen/Résumé

This article shows how the benefits of commercial liberalization overstep the economical aspect, which influences the global standard of living through three institutes of contemporary International Law: globalization; global governance; and, interdependence among sovereign States. This way the development encouraged by trade, through those institutes, results in improvement of education and health system, increase of jobs, reduction of the mortality and a larger life expectation - in other words, becomes fundamental element for promotion of the Human Rights system's.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International trade, Human rights, International law, Globalization, Global governance, State interdependence

1. INTRODUÇÃO

A sociedade internacional contemporânea distingue-se pelo fenômeno da globalização, pelo adensamento da governança global e pela interdependência entre os Estados, o que resulta na expansão das relações desenvolvidas nesse cenário, bem como no aumento de sua complexidade. Desse modo, observa-se a existência de diversos sujeitos, tratando dos mais diferentes temas, inseridos em distintas agendas de negociação, as quais são, por sua vez, discutidas em múltiplas dimensões de interação[1].

No que diz respeito ao comércio internacional, esse pode ser um mecanismo para aprofundar a inserção de países em desenvolvimento ou de menor desenvolvimento relativo no sistema internacional, assegurando amplo acesso a bens e serviços essenciais, por um preço consistente e com grande possiblidade de escolha. Para realizar esse propósito, a sociedade internacional deve adaptar-se às novas necessidades da economia mundial, com o intuito de eliminar as barreiras que representem um obstáculo ao comércio e um regresso para o desenvolvimento.

Os benefícios da liberalização comercial ultrapassam o aspecto econômico, de modo a influenciar também o padrão de vida global. Depreende-se, pois, que o desenvolvimento encorajado pelo comércio resulta na melhoria da educação e do sistema de saúde, no aumento de empregos, na redução da mortalidade e até em uma maior expectativa de vida – em outras palavras, torna-se elemento fundamental para a promoção do sistema de proteção de Direitos Humanos, por intermédio da inserção e da manutenção de um país na economia global, da utilização racional dos recursos existentes e do incremento das condições de vida e da renda de sua população[2].

---

[1]A teoria da "pós-modernidade" é o pano de fundo para o desencadeamento de todas essas interações e é a que melhor explica as transformações nas relações político-jurídicas atuais. Segundo essa doutrina, as mudanças sociais levaram ao surgimento de um novo arranjo, no qual as relações são caracterizadas pela dinamicidade e complexidade, como resultado da diversidade de atores e assuntos, em um modelo que encoraja a heterogeneidade e o pluralismo. Vide: PERES, Ana Luísa Soares, O Sistema multilateral do comércio e as novas necessidades da ordem econômica internacional: a democratização da omc como mecanismo para a promoção do desenvolvimento. Belo Horizonte: Faculdade de Direito, 2016 (mimeo).

[2] Nesse sentido, o preâmbulo do Protocolo de Marraqueche Constitutivo da Organização Mundial do Comércio – OMC dispõe: "Reconhecendo que as suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e um volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e de serviços, permitindo ao mesmo tempo a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável e buscando proteger e preservar o meio ambiente e

Desta forma, pretendemos tecer considerações sobre três fenômenos contemporâneos – globalização, governança global e interdependência entre Estados soberanos – no intuito de estabelecer uma lógica que aproxime o comércio internacional do instituto dos Diretos Humanos e demonstre ser possível termos o aprofundamento das melhorias das condições de vida dentro de um sistema comercial que respeite a vontade de todos os atores que dele participam e em conexão com normas e princípios de Direito Internacional..

2. GLOBALIZAÇÃO

Globalização[3] é um fenômeno multifacetado, que não se restringe ao âmbito econômico, mas engloba diferentes dimensões. É, pois, um processo complexo e dialético, uma vez que implica tanto a ideia de universalidade, quanto as de particularidade e identidade.

> Os processos de globalização não são apenas econômicos. Pouco a pouco, eles nos apresentam a uma outra perspectiva, por meio da qual vemos cada vez mais claramente a crescente interdependência das arenas sociais, o compartilhamento dos riscos e as redes de destino compartilhado. A aceleração e a intensificação da comunicação e do comércio encolhem as distâncias espaciais e temporais; a expansão dos mercados chega aos limites do planeta; a exploração de recursos atinge os limites da natureza[4].

Autores do porte de Richard Falk ampliam o sentido do termo globalização, apresentando-o em diversas dimensões: globalização corporativa (*corporate*

incrementar os meios para fazê-lo, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico (...)" .

[3] Encontrar uma definição específica para o termo globalização é tarefa difícil. De forma geral, considera-se a globalização como um processo, enfatizando os elementos que ensejaram sua intensificação, bem como as transformações dele resultantes. Acrescenta-se a esse desafio a parcialidade das análises, influenciadas geralmente por alguma ideologia econômico-política. A título de exemplo, podemos citar o conceito empregado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) da ONU, que abrange diferentes características da globalização: "[e]la geralmente é definida principalmente em referência aos desenvolvimentos em tecnologia, comunicações, processamento de informação e assim por diante, que tornaram o mundo menor e mais interdependente de muitas maneiras. Mas ela também tem vindo a estar estreitamente associada a uma variedade de tendências e políticas específicas, incluindo uma crescente ênfase no livre mercado, um crescimento significativo da influência de instituições e mercados financeiros internacionais na determinação da viabilidade de prioridades políticas nacionais, uma diminuição do papel do Estado e do tamanho do seu orçamento, a privatização de várias funções anteriormente consideradas de domínio exclusivo do Estado, a desregulamentação de um leque de atividades, com vistas a facilitar os investimentos e a recompensar a iniciativa privada, e um aumento correspondente no papel e até mesmo nas responsabilidades atribuídas a agentes privados, tanto no setor empresarial, em particular nas empresas transnacionais, quanto na sociedade civil". *Globalization and Economic, Social and Cultural Rights* – Statement by the Committee on Economic, Social and Cultural Rights, §2, May 1998. Committee on Economic, Social and Cultural Rights, 18th session – 27 April-15 May 1998.

[4] HABERMAS, Jürgen. *The Post national constellation*, p. 55

globalization), associada ao conceito apresentado anteriormente por Lopez e identificada com os ideais neoliberais do Consenso de Washington; globalização cívica (*civic globalization*), inicialmente identificada com os "movimentos antiglobalização", como os protestos de Seattle e Gênova, mas que passa a apresentar um ponto de vista próprio acerca do futuro da Sociedade Internacional; globalização imperial (*imperial globalization*) relacionada aos acontecimentos de 11 de setembro de 2001 e a reafirmação da questão da segurança, fundada em princípios religiosos e na posição bélico-unilateral norte-americana, como o principal aspecto das relações internacionais; e globalização regional (*regional globalization*), que leva em consideração tendências regionais, especialmente o fenômeno da União Européia[5].

A globalização não significa, apenas, a homogeneização segundo um padrão dominante que elimina qualquer traço de singularidade. Define, antes, uma dinâmica não linear em que o local e o particular se relacionam com o transfronteiriço e o global, permitindo uma troca de experiências por meio da qual o regional torna-se universal e o universal é integrado ao regional. Conforme exposto por Boaventura de Souza Santos,

> [u]ma revisão dos estudos sobre os processos de globalização mostra-nos que estamos perante um fenômeno multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo. Por esta razão, as explicações monocausais e as interpretações monolíticas deste fenômeno parecem pouco adequadas. Acresce que a globalização das últimas três décadas, em vez de se encaixar no padrão moderno ocidental de globalização – globalização como homogeneização e uniformização – sustentado tanto por Leibniz, como por Marx, tanto pelas teorias da modernização, como pelas teorias do desenvolvimento dependente, parece combinar a universalização e a eliminação das fronteiras nacionais, por um lado, o particularismo, a diversidade local, a identidade étnica e o regresso ao comunitarismo, por outro[6].

Assim sendo, ao longo do século XX, a globalização do capital foi conduzindo a globalização da informação e dos padrões culturais e de consumo. Ao entrarmos nos anos 80/90, o Capitalismo, definitivamente hegemônico com a ruína do chamado "socialismo real", ingressou na etapa de sua total euforia triunfalista, sob o rótulo de "neoliberalismo".

Os avanços tecnológicos que possibilitaram o aperfeiçoamento dos meios de comunicação e de transporte, intensificaram o fenômeno da globalização. Consequentemente, determinados acontecimentos não ficam mais restritos a um pais ou região; pelo contrário, se alastram pelo mundo em tempo e velocidade recorde, com

[5] Vide: FALK, Richard A. *The Declining world order*: America's imperial geopolitics, p. vii-xi.

[6] SANTOS, Boaventura de Souza (org.)**.** *A Globalização e as Ciências Sociais*, p. 26.

efeitos igualmente sem precedentes. É o caso, por exemplo, de epidemias, crises econômicas e até mesmo movimentos populares[7]. As fronteiras não são mais, desse modo, um limite real para conter os resultados de eventos globais. O mundo tornou-se, em sua essência, transnacional. Essa posição é corroborada por Habermas, que afirma:

> Ora, essa tendência que leva à dissolução das fronteiras, não é exclusiva da economia. Um estudo de David Held e seus colaboradores sobre transformações globais, recentemente publicado, contém, além de capítulos sobre o comércio mundial, mercados financeiros e corporações multinacionais (com redes de produção espalhadas pelo mundo), alguns capítulos sobre a política interna mundial, sobre a consolidação da paz, sobre a violência organizada, sobre o crescimento dos fluxos migratórios, sobre os novos meios e novas redes de comunicação, sobre formas híbridas de miscigenação cultural, ou seja, numa palavra, sobre conflitos de identidade que decorrem da difusão, da sobreposição e da interpenetração de formas de vida culturalmente distintas. Essa diluição das fronteiras, que se processa aceleradamente nos campos da economia, da sociedade e da cultura atinge as condições de existência de um sistema estatal erguido sobre bases territoriais, o qual continua sendo, mesmo assim, o fornecedor mais importante de atores coletivos para o cenário político[8].

A fragmentação dos Estados, a intensificação de laços multidimensionais na sociedade internacional e a criação de entidades interestatais compostas por diferentes níveis governamentais são exemplos dessa nova realidade. Essas mudanças questionam a relação entre direito interno e Direito Internacional, bem como os efeitos extraterritoriais de políticas domésticas. Constata-se, pois, a necessidade de repensar novas abordagens, que sejam capazes de conciliar essa nova estrutura de atuação governamental com a crescente influência de outros atores internacionais, principalmente as ONGs[9].

A globalização abarca tanto vantagens quanto desafios para o Direito Internacional, provocando discussões acaloradas e controversas. Ela tem, ainda, impacto direto sobre os governos nacionais e as questões sensíveis das agendas sociais, tais como os padrões trabalhistas.

Nesse contexto, a integração global dos mercados pode, eventualmente, prejudicar um de seus principais fundamentos – o comércio internacional. Medidas protecionistas são as primeiras respostas propostas por políticos quando confrontados por demandas populares a respeito dos aspectos negativos de uma abordagem invasiva e selvagem da globalização. Embora o protecionismo seja uma prática insustentável a longo prazo, não

[7] Apenas nos últimos anos tivemos, por exemplo, a epidemia de ebola, a crise de 2008 e a Primavera Árabe.
[8] HABERMAS, Jürgen. *A Era das Transições*, p. 104.
[9] JACKSON, John H. *Sovereignty, the WTO, and changing fundamentals of international law*, p. 11-12.

representando uma alternativa real ao modelo contestado, é uma política concreta e, de certa forma, de rápida implementação. Reúne, assim, os atributos para satisfazer o clamor popular, no que concerne a integridade da economia doméstica. Outro grande desafio relacionado à globalização é a desintegração social, "uma vez que nações estão divididas ao longo de linhas de status econômico, mobilidade, região ou normas sociais"[10].

Neste cenário, qualquer tentativa de eliminar a globalização parece improvável e mesmo absurda, pois as alternativas apresentadas até agora não foram capazes de substituí-la ou oferecer soluções para os problemas com os quais ela não consegue lidar. Isso não significa, no entanto, que devemos aceitar o atual quadro da globalização, sem questioná-lo ou tentar melhorá-lo. O ex-Secretário Geral da ONU, Kofi Annan afirmou que

> [t]em sido dito que argumentar contra a globalização é como argumentar contra a lei da gravidade. Mas isso não significa que devemos aceitar uma lei que permite que apenas pesos pesados sobrevivam. Pelo contrário: devemos fazer da globalização um motor que retire as pessoas do sofrimento e da miséria, não uma força que as mantenha em desvantagem. Devemos construir parcerias fortes o suficiente para certificar-nos de que o mercado global está encravado com valores e práticas amplamente compartilhados que reflitam as necessidades globais, para que a globalização possa beneficiar todas as pessoas do mundo[11].

A ONU, ao tratar da relação entre globalização e Direitos Humanos, defende que estes não são temas incompatíveis. A Organização ressalta a necessidade de se desenvolver políticas públicas complementares, com o intuito de lidar com os efeitos da globalização, a fim de que estes não inutilizem os instrumentos que garantem a proteção aos Direitos Humanos. Cabe, desse modo, aos governos e às Organizações Internacionais atuarem em conjunto para a implementação e supervisão de programas voltados para a promoção dos Direitos Humanos[12].

Para Rodrik, a globalização se desenvolve em um contexto no qual constata-se a primazia dos mercados, o que resulta na redução do papel do Estados e, consequentemente, de suas obrigações sociais, reconhecendo sua importância, mas

---

[10] RODRIK, Dani. *Has Globalization Gone too Far?*, p. 69.

[11] Kofi Annan, Global Networks "The Most Promising Partnerships of Our Globalizing Age", Secretary-General Tells Fifty-Third Annual DPI/NGO Conference. Press Release SG/SM/7517 PI/1273, 28 AUGUST 2000. Disponível em: http://www.un.org/press/en/2000/20000828.sgsm7517.doc.html. Último acesso em 24 de março de 2016.

[12] *Globalization and Economic, Social and Cultural Rights* – Statement by the Committee on Economic, Social and Cultural Rights, §§3-5, May 1998. Committee on Economic, Social and Cultural Rights, 18th session – 27 April-15 May 1998.

ressaltando a necessidade de conciliá-la com programas sociais. Alega que "[o] desafio mais amplo para o século 21 é coordenar um novo equilíbrio entre mercado e sociedade, um que continue a liberar as energias criativas do empreendedorismo privado, sem corroer a base social da cooperação[13].

Essa abordagem de análise da globalização, seguindo a premissa de que "[a] única maneira de salvar a globalização é não a forçar" seria uma alternativa ao sistema de *Bretton Woods*, o qual, segundo o autor, promoveria um modelo superficial de integração econômica[14]. Como resultado, os países mais ricos estariam preparados para lidar com problemas relacionados à seguridade social, direitos humanos e outros temas conexos ao comércio internacional, como o meio-ambiente, enquanto os países mais pobres seriam capazes de reestruturar e diversificar sua economia, de modo a assumir uma nova posição no processo de globalização[15].

Seguindo uma outra perspectiva, Bhagwati busca conceder uma face humana à globalização, de forma a refletir seu componente ético[16]. Isso não significa, no entanto, que a globalização, *per se*, irá trazer sempre os melhores resultados. O autor propõe, assim, o gerenciamento da globalização[17].

A globalização produz diferentes efeitos, em múltiplas esferas. De modo similar, os problemas que podem ser criados por esse fenômeno também se manifestam em diversos aspectos. Esta traz consigo desafios de caráter endógeno, peculiar de sua estrutura, como os capitais voláteis, e outros decorrentes da implementação ou fracasso de políticas públicas, como no caso da migração econômica. A gestão da globalização envolve, pois, iniciativas capazes de corrigir as fragilidades inerentes ao modelo, a fim de reequilibrar os sistemas econômico e financeiro domésticos e internacionais, bem como lidar com os efeitos de medidas adotadas como reflexo do avanço da própria globalização. As soluções que melhor enfrentariam tais obstáculos seriam aquelas que enfocam o fortalecimento institucional, com o propósito de estender os benefícios da globalização. Essa abordagem institucionalista deve se dar tanto no nível doméstico,

[13] RODRIK, *op. cit.*, p. 85.
[14] *Ibid.*, p. 30-31.
[15] *Ibid.*, p. 19.
[16] BHAGWATI, Jagdish. *In Defense of Globalization*, p. 221.
[17] *Ibid.*, p. 221.

quanto no internacional, para que haja uma complementação e coordenação dos esforços no apoio à integração dos países e de seus cidadãos na economia global[18].

Os países em desenvolvimento são os que encontram maiores dificuldades para se adaptar às rápidas mudanças impostas pela intensificação da globalização econômica. A maioria dos países desenvolvidos reestruturou suas economias no pós-guerra, visando à abertura dos mercados. Já as nações em desenvolvimento não passaram, de forma geral, por essa transição institucional, o que faz com que sua integração aos mercados globais, mais interdependentes do que nunca, seja mais abrupta[19]. Em razão da situação crítica deste grupo de países, que deve se incorporar a uma economia em crescente processo de globalização e de abertura de mercados, o fortalecimento estrutural e a formulação de políticas públicas não deve ser exclusividade de seus governos. "Agências internacionais de desenvolvimento e países doadores ricos" devem auxiliar nesse propósito, tanto economicamente, quanto na capacitação humana e de organização institucional[20].

Seria muita ingenuidade acreditar que a globalização econômica implica vantagens para todos os países e seus cidadãos, de maneira igualitária. Ela é um fenômeno imperfeito e atua principalmente em favor de um determinado grupo que se beneficia do seu avanço[21]. Isso não quer dizer, contudo, que a globalização seja algo que viole expressamente os Direitos Humanos, totalmente prejudicial a ser descartado. Pelo contrário, o processo de globalização pode ser um instrumento importante para o

[18] *Ibid.*, 222-223. No mesmo sentido, Jackson propõe uma abordagem baseada na cooperação de instituições internacionais *rule oriented*. As regras deveriam buscar estimular determinados tipos de comportamento, ao mesmo tempo em que inibissem outros. JACKSON, John H., The Perils of Globalization and the World Trading System. Disponível em: http://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/538. Consultado em 25 de maio de 2016. Pascal Lamy também ressalta a importância das instituições internacionais, focando sua atenção não para a criação de novos organismos, mas para o fortalecimento daqueles já existentes. O objetivo seria que tais instituições trabalhassem de forma mais coesa, a fim de se garantir a coerência de suas políticas, com a construção de consensos sobre os melhores métodos para responder aos desafios da globalização. LAMY, Pascal. Whither Globalization? *In:* **The Globalist**, June 8, 2011. Disponível em: http://www.theglobalist.com/pascal-lamy-whither-globalization/. Acessado em 30 março 2016.

[19] Para mais detalher, ver: SHANGQUAN, Gao. Economic Globalization: Trends, Risks and Risk Prevention. *In:* **CDP Background Paper No. 1**, ST/ESA/2000/CDP/1, 2000. Disponível em: http://www.un.org/en/development/desa/policy/cdp/cdp_background_papers/bp2000_1.pdf. Acesso em 30 março 2016.

[20] BHAGWATI, *op. cit.*, p. 239.

[21] Nesse sentido, interdependência econômica está muito próxima da noção de dependência. Em uma sociedade interdependente, os países mais desenvolvidos podem coordenar esforços para auxiliar outros mais pobres, com o intuito de proteger sua própria população ou economia, o que evidencia a existência de ações motivadas por interesses próprios. Da mesma forma, esses interesses egoísticos de países mais poderosos podem levar à imposição de políticas que prejudiquem outros. A desigualdade dos Estados em um mundo interdependente pode ser um instrumento para aprofundar dependências e garantir a interferência e imposição de políticas que favoreçam os países mais poderosos, em detrimento da estrutura social dos países mais frágeis. BHAGWATI, *op. cit.*, p. 225-227.

crescimento econômico global e, por consequência, para o aprimoramento dos índices sociais, desde que acompanhado por políticas públicas que assegurem uma forte estrutura econômica e social doméstica[22].

Os teóricos, tanto os mais críticos quanto os mais favoráveis à globalização, compartilham, em geral, o entendimento de que a integração econômica resultante da globalização é frágil e muito restritiva para determinados países. Para superar tais entraves, deve-se pensar em meios de se garantir regras e instituições consolidadas, capazes de administrar os efeitos e o progresso da globalização. Acreditamos que um enfoque institucional orientado para a reforma e o fortalecimento de organizações domésticas e internacionais não perpetua um processo globalizatório em grande parte excludente e não sustentável, pelo contrário, expõe o inconformismo e a necessidade de se questionar o *status quo*, na busca por alternativas mais legítimas e democráticas.

A liberalização comercial e o acesso aos mercados não significam uma economia internacional totalmente desregrada e comandada por forças invisíveis. Não impede, ainda, um papel ativo dos governos. Nesse sentido, deve-se fomentar políticas públicas que mirem os problemas estruturais e crônicos de cada país. A governança global, analisada na próxima sessão, assume, assim, um papel fundamental ao integrar as unidades domésticas mais próximas dos constituintes, que sabem de suas reais necessidades, ao processo decisório no plano internacional.

3. GOVERNANÇA GLOBAL

A complexidade da atual sociedade internacional, em parte explicada pela globalização e suas consequências, implica a existência de múltiplas dimensões de interação, revelando toda a heterogeneidade das relações desenvolvidas em seu interior.

[22] Cf. SAMIMI, Parisa; JENATABADI, Hashem Salarzadeh. Globalization and Economic Growth: Empirical Evidence on the Role of Complementarities. *In:* **PLoS One**. 2014; 9(4), published online on 2014 Apr 10. Disponível em: http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3982958/. Acesso em 14 março 2016. IMF. *Globalization: Threat or Opportunity?* By IMF Staff. April 12, 2000 Disponível em: https://www.imf.org/external/np/exr/ib/2000/041200to.htm#V. Último acesso em 14 março 2016. SHANGQUAN, Economic Globalization: Trends..., *op. cit. Globalization, Growth, and Poverty* – Building an Inclusive World Economy. A World Bank Policy Research Report. New York: Oxford University Press, 2002. Disponível em: http://www-wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDSP/IB/2002/02/16/000094946_02020204113 35/Rendered/PDF/multi0page.pdf. Último acesso em 14 março 2016, todos citados por: PERES, Ana Luísa Soares. O Sistema multilateral do comércio e as novas necessidades da ordem econômica internacional: a democratização da omc como mecanismo para a promoção do desenvolvimento. Belo Horizonte: Faculdade de Direito, 2016 (Dissertação).

Os Estados e as agendas de negociação estão cada vez mais interdependentes, o que influencia a dinâmica dos fóruns multilaterais e, por conseguinte, as discussões envolvendo normas de Direito Internacional e Direitos Humanos.

De forma similar, assuntos que anteriormente eram exclusivos da jurisdição doméstica passam cada vez mais a ter um componente global e a serem regulados pelo Direito Internacional. O aspecto político, contudo, continua essencialmente local. A organização política e o aparato burocrático respondem primeiramente a seus respectivos constituintes, cujos interesses são, de forma geral, domésticos[23]. Torna-se imperativo, pois, pensar estruturas que conectem o nível doméstico, sensível às necessidades dos cidadãos, ao processo de tomada de decisão internacional.

Nesse sentido, cunhou-se a expressão governança global para identificar um arranjo cujo processo de tomada de decisão é fundamentado em negociações regulares, que favorecem a cooperação baseada em regras acordadas e executáveis. Tal fenômeno resulta na promoção de diálogo e debate permanente, que visam a iniciativas compartilhadas, para encontrar respostas para problemas comuns a todos os atores envolvidos nas discussões[24]. Destarte, a governança global fundamenta-se nos princípios da sociedade internacional, isto é, na ausência de hierarquia, na descentralização, na coordenação e na multiplicidade de atores[25].

Adotar uma definição precisa para governança global também é uma tarefa desafiadora, uma vez que tanto *governança* quanto *global* são, por si só, termos muito abrangentes e ambíguos[26]. Rosenau ressalta que governança global não se limita a

[23] LAMY, Pascal. *op. cit.*
[24] LAMY, Pascal. The WTO's Contribution to Global Governance. *In*: SAMPSON, Gary P. (ed.) **The WTO and Global Governance**: Future Directions. Tokyo: United Nations University Press, 2008, p. 41. *Our Global Neighborhood* – Report of the Commission on Global Governance. Disponível em: http://www.gdrc.org/u-gov/global-neighbourhood/chap1.htm. Último acesso em 21 março 2016.
[25] O fim da Guerra Fria sugere um aprofundamento do caráter anárquico da sociedade internacional, que se desenvolveu de forma a abarcar uma profunda desagregação de autoridade. ROSENAU, James N. CZEMPIEL, Ernst-Otto (ed.). Governance without government: order and change in world politics, p. 17.
[26] FINKELSTEIN, Lawrence S. What is Global Governance? *In: Global Governance* 1 (1995), 367-372, p. 367-368. Segundo o autor, as transformações pelas quais passaram a sociedade internacional e o direito internacional colocam em cheque as estruturas e terminologias clássicas. A palavra 'global' é empregada, assim, para expressar uma ideia que ultrapassa a noção de internacional, interestatal, intergovernamental e transnacional. Ela reflete o surgimento de novos atores e de novas dinâmicas de relação que se desenvolvem na esfera internacional. Da mesma forma, 'governança' representa a ausência de hierarquia e de governo na sociedade internacional, mas sem conseguir propriamente identificar o modelo aplicado. Vide: WEISS, Thomas G. *Global Governance: what? why? whither?*, p. 91-94. 97-100.

instituições formais sob a égide das quais se desenvolvem os assuntos internacionais. Na tentativa de se estabelecer uma abordagem mais ampla sobre o assunto, defende que

> governança global é concebida para incluir sistemas regulatórios em todos os níveis da atividade humana – da família à organização internacional – nos quais a persecução de objetivos através do exercício de controle tem repercussões transnacionais. A razão para esta formulação ampla é simples: em um mundo cada vez mais interdependente, onde o que acontece em um lugar ou em um nível pode ter consequências para o que acontece em todos os outros lugares e níveis, parece um erro aderir a uma definição restrita em que apenas as instituições formais nos níveis nacionais e internacionais são consideradas relevantes[27].

Atenta à necessidade de se repensar novas abordagens para a sociedade internacional em profunda transformação, a ONU estabeleceu, em 1992, a Comissão sobre Governança Global, para analisar alternativas de cooperação a fim de satisfazer as necessidades globais. Em 1995, os 28 especialistas que compunham a Comissão elaboraram o Relatório *Our Global Neighborhood*, que buscou conceituar a governança global e sugerir opções para ampliar o alcance das atividades da ONU em uma sociedade de Estados interdependentes. Enfatizando a imprescindibilidade de uma atuação conjunta para enfrentar os problemas mundiais, o Relatório conceitua governança como

> a soma das muitas formas como os indivíduos e as instituições, públicas e privadas, gerem os seus assuntos comuns. É um processo contínuo através do qual interesses conflitantes ou divergentes podem ser acomodados e uma atitude cooperativa pode ser tomada. Inclui instituições formais e regimes com poderes para garantir o cumprimento, bem como arranjos informais com os quais as pessoas e instituições ou tenham concordado ou tenham percebido ser do seu interesse[28].

No intuito de assegurar a legitimidade da governança global, seus mecanismos devem ser estruturados de baixo para cima, de forma a obter o consenso daqueles que estão na base do processo. Observa-se, assim, um fenômeno que se auto organiza com fundamento nas necessidades observadas nos menores núcleos, para se alcançar instrumentos regulatórios aceitáveis[29].

Em um arranjo fundamentado nas premissas da governança global, o Estado apresenta-se como um dos atores que participam do processo decisório. Ele continua como um agente dotado de soberania e de importante peso na sociedade internacional.

---

[27] ROSENAU, *op. cit.*, p. 13. Em uma definição ainda mais geral, focando nas diferentes atividades realizadas no plano internacional, Finkelstein escreve: "governança global é governar, sem uma autoridade soberana, relações que transcendem as fronteiras nacionais. Governança global é fazer internacionalmente o que os governos fazem em casa". FINKELSTEIN, *op. cit.*, p. 369.
[28] *Our Global Neighborhood*, *op. cit.*
[29] ROSENAU, *op. cit.*, p. 17.

Uma parcela de sua autoridade, no entanto, é alocada não apenas nas instituições em nível internacional, mas igualmente nas "coletividades subnacionais", de modo que a governança abarca também atividades cuja origem não está no aparato governamental[30].

A governança global é acompanhada por uma tríade, que reflete a mudança dos conceitos tradicionais de poder e soberania dos Estados, o que requer a realocação de parte de sua competência decisória e regulatória para esferas globais. Desse modo:

a) torna-se imprescindível a existência de normas de caráter global;

b) tal regulamentação não implica a centralização do poder em uma estrutura de nível internacional; e,

c) mesmo sem um poder central, deve-se pensar em medidas de responsabilização – *accountability* –, dos atores internacionais[31].

A governança global traz consigo a noção de boa governança, que reflete os princípios norteadores e os valores daquela nas estruturas mais compactas de funcionamento das Organizações Internacionais. Busca-se, dessa forma, um sistema coerente e estável, que equilibre "liderança, eficiência e legitimidade"[32].

Weiss apresenta um interessante conceito de boa governança, que engloba todas as particularidades do tema. Tem-se, assim, que

> [o] uso de um adjetivo qualificativo abarca participação e capacitação no que diz respeito às políticas públicas, escolhas e agências; Estado de direito e um sistema judiciário independente, perante o qual os ramos executivo e legislativo do governo se sujeitam, juntamente com os cidadãos e outros atores e entidades; e padrões de probidade e incorruptibilidade, transparência, *accountability* e responsabilidade. Ele também inclui organizações em que estes princípios e valores se expressam. Os proponentes da boa governança consideram-na, assim, uma proposição positiva – preocupada com padrões louváveis[33].

A ideia de boa governança torna-se ainda mais importante à medida que as Organizações Internacionais aumentam sua capacidade institucional, com a adesão progressiva de novos membros, a inclusão de novos temas – por exemplo os Direitos

[30] ROSENAU, James N. Governance, Order, and Change in World Politics. *In:* ROSENAU, James N. CZEMPIEL, Ernst-Otto(ed.). *Governance without Government: Order and Change in World Politics*, p. 3.
[31] SLAUGHTER, Anne-Marie. *A New World Order*, p. 10.
[32] LAMY, Pascal. Global Governance: Lessons from Europe. *In:* **The Globalist**, February 17, 2010. Disponível em: http://www.theglobalist.com/global-governance-lessons-from-europe/. Acesso em: 23 março 2016.
[33] WEISS, *op. cit.*, p. 100.

Humanos – e o aumento da complexidade das atividades desenvolvidas e do orçamento previsto. Torna-se mandatório assegurar que todos os membros continuem participando efetivamente dos processos de negociação e tenham acesso a todo material produzido e a toda informação disponibilizada[34]. Tal tarefa representa um verdadeiro desafio para elas, principalmente as de vocação universal, que necessitam expandir sua influência, a fim de satisfazer seus objetivos, sem, contudo, sacrificar o envolvimento dos seus membros e a qualidade de suas atividades.

De forma geral, os princípios relacionados à boa governança podem ser classificados em cinco grupos: ***legitimidade***, que inclui tanto participação quanto consentimento; ***direção***, no sentido de se desenvolver uma visão estratégica mais ampla que considere a totalidade de uma dada organização, com enfoque na representatividade; performance, que implica as ideias de eficiência[35] e efetividade[36]; ***responsabilidade***, de modo que os tomadores de decisão sejam responsáveis perante aqueles que eles representam, os quais, por sua vez, devem ter acesso à toda informação necessária, ressaltando a importância da transparência; ***justiça***, na medida em que promove o Estado democrático de direito[37]; e, ***equidade*** [38].

4. INTERDEPENDÊNCIA ENTRE ESTADOS SOBERANOS

O Estado, ao ser signatário de vários tratados, disciplina tanto o relacionamento externo, como interno, gerando consequências à pessoa humana que nele vive, seja diretamente, enfatizado por tratados de Direitos Humanos, seja pela via indireta, afetando condições estatais, tais como suas políticas públicas e econômicas.

A noção de soberania moderna, com forte inspiração no modelo de Vestefália, é atualmente alvo de críticas, na medida em que não acompanhou as evoluções do direito

[34] JACKSON, *op. cit*., p. 25.
[35] Relaciona-se com o tempo, recursos e custos envolvidos nas negociações e tomada de decisão.
[36] Envolve a observância dos acordos e das decisões de uma OI por seus membros e a adequação desses instrumentos aos propósitos da instituição.
[37] Em inglês, emprega-se a expressão *rule of law*, que é traduzida para o português como Estado de direito. Contudo, a ideia principal aqui não é a existência de um Estado, mas sim de um poder regulado pelo direito.
[38] GRAHAM, John; AMOS, Bruce; PLUMPTRE, Tim. Policy Brief No.15: *Principles for Good Governance in the 21st Century*, August 2003. Institute of Governance. Disponível em: http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/UNPAN/UNPAN011842.pdf. Acesso em: 12 abril 2016. DAIBERT, Letícia de Souza; PERES, Ana Luísa S. Governança Global e a Organização Mundial Do Comércio: Desafios Impostos pelo Novo Mandato de Desenvolvimento. *In:* **Revista de Direito Internacional**, v. 11, n. 2, 2014, p. 217-238, p. 220.

e da política internacional. A erosão de suas bases não se deve exclusivamente à globalização, mas é resultado de um processo que se estende por mais de um século. O surgimento de novos atores e sujeitos internacionais, bem como o alargamento e o aumento da complexidade dos assuntos regulados internacionalmente, como é o caso da promoção dos Direitos Humanos, vem limitando a liberdade dos Estados. Como consequência, estes estão cada vez mais vinculados a normas internacionais. Isso não significa, contudo, que eles perderam o seus status de entes soberanos, uma vez que ainda mantêm suas prerrogativas e suas funções exclusivas.

Nye enfatiza, nesse sentido, a descontinuidade entre a realidade e as normas, ou construções jurídicas, que buscam regulá-la:

> Em 1648, depois de trinta anos de se dilacerarem entre si por causa da religião, os estados europeus chegaram a um acordo na Paz de Vestefália de que o governante, com efeito, determinaria a religião do estado independentemente das preferências populares. A ordem baseava-se na soberania dos estados, não na soberana dos povos. O equilíbrio mecânico dos estados tratados como bolas de bilhar foi lentamente corroído ao longo dos séculos subsequentes pelo aumento do nacionalismo e da participação democrática, mas as normas da soberania do estado persistiram. Atualmente, o rápido crescimento nas comunicações transnacionais, as migrações e a interdependência econômica estão acelerando a erosão da concepção clássica de ordem e controle estatal, e aumentando a lacuna entre norma e realidade[39].

Bauman é um crítico ferrenho da influência da globalização na soberania dos Estados, adotando o que parece ser um conceito muito restrito de soberania, ligada aos seus preceitos vestfalianos. O estudioso afirma que os Estados vêm passando por um *"strip tease"* em suas funções e prerrogativas, de forma a manter apenas seu poder de repressão. Ter-se-ia a figura de Estados fracos, essenciais para a reprodução da "desordem mundial". Os Estados se reduziriam, assim, a meros instrumentos para a garantia da segurança das grandes transnacionais e dos negócios, com uma "base material destruída, sua soberania e independência anuladas, sua classe política apagada (...)"[40].

Fukuyama, por outro lado, seguindo a doutrina neoliberal das relações internacionais[41], argumenta que a soberania estatal era "uma ficção ou uma piada ruim"

[39] NYE Jr, Joseph S. *Cooperação e Conflito nas relações internacionais*, p. 336.
[40] BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*, p. 74-75.
[41] O neoliberalismo surgiu na década de 1970 e teve maior influência na década de 1990, no pós-Guerra Fria. Fundamenta-se na noção de cooperação entre os Estados, que não são os únicos atores internacionais, ressaltando o papel das instituições internacionais na busca por políticas comuns. Em comparação ao liberalismo, é menos utópico, pois não se fala em uma unificação mundial e na paz perpétua, mas sim em uma interdependência complexa. Vide: KEOHANE, Robert O.; NYE Jr., Joseph S. *Power and Interdependence*; KEOHANE, Robert O. *After Hegemony.*

no que concerne a determinados países, cujos governos não possuíam mais o controle interno e cujas sociedades estavam mergulhadas em caos e sob o domínio de guerrilhas e grupos terroristas. Para o autor, as violações humanitárias não poderiam mais ser escondidas ou desprezadas sob o manto da soberania. O fim da Guerra Fria teria aumentado o consenso sobre legitimidade política e Direitos Humanos. Diferentemente do sistema de Vestefália, que ignorava as questões relacionadas à legitimidade, a soberania e, consequentemente, a legitimidade conferida por ela, não poderia mais ser atribuída automaticamente àqueles que detêm o poder *de facto* nos Estados. A sociedade internacional teria, dessa maneira, a obrigação de intervir nos "Estados falidos", a fim de assegurar a defesa dos Direitos Humanos e a legitimidade democrática[42].

A soberania estatal encontra-se, pois, fragilizada não apenas pelas transformações da sociedade internacional, mas também em razão das recorrentes violações de normas de Direito Internacional, especialmente aquelas referentes a Direitos Humanos, resultantes, na maioria das vezes, de uma assimetria de poder. Os Estados mais influentes intervêm de forma coercitiva, tanto fisicamente, com a invasão dos territórios, quanto política e economicamente, ditando políticas "humanitárias" a serem seguidas pelas autoridades domésticas. A discussão sobre os motivos para tais infrações é polêmica, na medida em que abarca diversos temas sensíveis e ambíguos, como Direitos Humanos e a estabilidade do sistema internacional[43], que podem disfarçar, muitas vezes, interesses oportunistas[44].

Por essa razão, Krasner cita a soberania estatal vestfaliana como exemplo de uma "hipocrisia organizada", violada ou respeitada de acordo com os interesses dominantes.

---

[42] FUKUYAMA, Francis. *State-Building: Governance and World Order in the 21st Century*, p. 96-98.

[43] A título de exemplo, podemos citar as intervenções humanitárias, como o instrumento da "responsabilidade de proteger", ou R2P. O Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudanças da ONU ratificou, em 2005, a noção de que há uma responsabilidade coletiva internacional de proteger os civis de um determinado país, quando seu governo falha no exercício de tal tarefa. Tal iniciativa foi uma reposta aos genocídios e diversas crises humanitárias que a comunidade internacional não foi capaz de impedir. Cf. International Commission on Intervention and State Sovereignty, *The Responsibility to Protect* (International Development Research Centre, Canada, 2001). Disponível em: http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf. Último acesso em 18 de abril de 2016; NYE Jr, *op. cit.*, p. 200-201. Ministério das Relações Exteriores do Brasil, nota 38 - Pronunciamento do Ministro das Relações Exteriores, Antônio de Aguiar Patriota, em debate sobre Responsabilidade ao Proteger na ONU – Nova York, 21 de fevereiro de 2012. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8653:pronunciamento-do-ministro-das-relacoes-exteriores-antonio-de-aguiar-patriota-em-debate-sobre-responsabilidade-ao-proteger-na-onu-nova-york-21-de-fevereiro-de-2012&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280. Acesso em: 22 março 2016.

[44] KRASNER, Stephen D. *Sovereignty: organized hypocrisy*, p. 8.

Desse modo, os governantes observam ou infringem normas ou modelos, na medida em que eles proporcionam ou restringem os recursos materiais e ideológicos indispensáveis para a persecução de seus objetivos, sejam eles relacionados à segurança e integridade do país, às necessidades de seus cidadãos, ou à simples manutenção do poder[45].

A globalização, a governança global e a própria soberania são fenômenos complexos, que englobam diferentes fatores e que podem produzir, em alguns casos, resultados conflitantes. Análises que se voltam apenas para uma dimensão desses elementos não serão adequadas para a compreensão da atual realidade, uma vez que não refletirão sua organização, nem serão capazes de responder aos desafios impostos por essa nova estrutura.

A ideia de Estados como entidades isoladas e inacessíveis deve, pois, ser suplantada e substituída pela noção de interdependência e participação – típica de Direito Internacional. Com a exceção de alguns poucos países que ainda mantêm regimes fechados, isolacionistas e restritivos aos Direitos Humanos – como a República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) –, os Estados buscam atuar como membros participantes da sociedade internacional, em detrimento de uma posição independente que visa apenas à satisfação de interesses próprios. Nesse sentido, os Estados se submetem aos limites das regulações internacionais. Como consequência, criam-se expectativas mútuas, as quais, conjuntamente com a necessidade de ser aceito como um membro do sistema, leva à observância voluntária das regras de Direito Internacional e à consolidação dos Direitos Humanos.

5. CONCLUSÃO

Como vimos, os benefícios da liberalização comercial ultrapassam o aspecto econômico, de modo a influenciar também o padrão de vida global. Depreende-se, pois, que o desenvolvimento encorajado pelo comércio resulta na melhoria da educação e do sistema de saúde, no aumento de empregos, na redução da mortalidade e até em uma maior expectativa de vida – em outras palavras, torna-se elemento fundamental para a promoção dos Direitos Humanos.

[45] *Ibid.*, p. 24.

Ressalta-se, todavia, que os resultados dos fluxos comerciais e das relações estabelecidas no sistema multilateral não são os mesmos para todos, uma vez que são influenciados pelas características dos atores envolvidos. Vários países em desenvolvimento e, principalmente, de menor desenvolvimento relativo, os quais não possuem uma economia forte e com bases bem estabelecidas, encontram dificuldades em participar plenamente do sistema multilateral do comércio internacional. Eles não conseguem usufruir de todas as vantagens prometidas com a liberalização dos mercados, uma vez que, apesar de inseridos nesse arranjo internacional, enfrentam problemas para se tornarem competitivos em suas relações comerciais.

Torna-se imprescindível, assim, mais do que introduzir os países no comércio internacional, integrá-los efetivamente a esse sistema, proporcionando as condições e os instrumentos adequados para o seu empoderamento, de forma a alcançarem uma atuação independente, que ofereça as oportunidades necessárias para seu desenvolvimento socioeconômico e, desta forma, a implantação e o fortalecimento dos Direitos Humanos, dentro de um cenário de respeito a normas de Direito Internacional.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas.** Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BHAGWATI, Jagdish. **In defense of globalization**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

DAIBERT, Letícia de Souza. PERES, Ana Luísa S. *Governança Global e a Organização Mundial Do Comércio: Desafios Impostos pelo Novo Mandato de Desenvolvimento.* In: **Revista de Direito Internacional**, v. 11, n. 2, 2014

FALK, Richard A. **The Declining world order: america's imperial geopolitics.** New York: Routledge, 2004.

FUKUYAMA, Francis. **State-Building: governance and world order in the 21st century.** Ithaca: Cornell University Press, 2004.

GRAHAM, John. AMOS, Bruce. PLUMPTRE, Tim. Policy Brief No.15: *Principles for Good Governance in the 21st Century,* 8/2003. Institute of Governance. Disponível em: http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/UNPAN/UNPAN011842.pdf

HABERMAS, Jürgen. **The post national constellation – political essays.** Cambridge: The MIT Press, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **A Era das transições.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003

JACKSON, John H., *The Perils of Globalization and the World Trading System*. Georgetown Law Faculty Publications and Other Works. Paper 538. (2000) http://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/538

JACKSON, John H. **Sovereignty, the WTO, and changing fundamentals of international law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

KEOHANE, Robert O. **After hegemony**. Princeton: Princeton University Press, 1984.

KEOHANE, Robert O. NYE Jr., Joseph S. **Power and Interdependence**. **3rd. Ed**. New York: Longman, 2001

KRASNER, Stephen D. **Sovereignty: organized hypocrisy.** Princeton: Princeton University Press, 1999.

LAMY, Pascal. *Whither Globalization?* In: **The Globalist**, June 8, 2011. Disponível em: http://www.theglobalist.com/pascal-lamy-whither-globalization/

LAMY, Pascal. Global Governance: Lessons from Europe. In: The Globalist, February 17, 2010. Disponível em: http://www.theglobalist.com/global-governance-lessons-from-europe/

NYE Jr., Joseph S. **Cooperação e Conflito nas relações internacionais.** São Paulo: Editora Gente, 2009.

PERES, Ana Luísa Soares. **O Sistema multilateral do comércio e as novas necessidades da ordem econômica internacional: a democratização da omc como mecanismo para a promoção do desenvolvimento.** Belo Horizonte: Faculdade de Direito, 2016 (Dissertação).

RODRIK, Dani. **Has globalization gone too far?** Washington D.C.: Peterson Institute for International Economics, 1997

ROSENAU, James N. CZEMPIEL, Ernst-Otto (ed.). **Governance without government: order and change in world politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000

SAMPSON, Gary P. (ed.) **The WTO and global governance: future directions.** Tokyo: United Nations University Press, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **A Globalização e as ciências sociais**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SHANGQUAN, Gao. *Economic Globalization: Trends, Risks and Risk Prevention*. In: **CDP Background** Paper No. 1, ST/ESA/2000/CDP/1, 2000. Disponível em: http://www.un.org/en/development/desa/policy/cdp/cdp_background_papers/bp2000_1.pdf

SLAUGHTER, Anne-Marie. **A New world order**. Princeton: Princeton University Press, 2004

SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público. 4ª Ed.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

WEISS, Thomas G. **Global Governance: what? why? whither?** Cambridge: Polity Press, 2013.